



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10530.723945/2009-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-03.061 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 24 de maio de 2012  
**Matéria** PIS NÃO CUMULATIVO - RESSARCIMENTO  
**Recorrente** POSTO KALILÂNDIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o aproveitamento do excedente de créditos apurados na sistemática da não cumulatividade para ressarcimento ou compensação com outros débitos administrados pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e João Alfredo Eduão Ferreira. Ausente o conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 97 a 99) interposto em face de decisão da DRJ Salvador/BA (fls. 71 a 72) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 65 a 69) para se contrapor à decisão da repartição de origem que indeferira o direito creditório pleiteado, consistente em pedido de ressarcimento de crédito da contribuição para o PIS, calculada na sistemática da não cumulatividade.

A repartição de origem considerou que inexistiria a possibilidade de aproveitamento do crédito pleiteado para fins de ressarcimento ou compensação, por se tratar de produtos cuja revenda não se dá sob a regra da suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, nos termos prescritos pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005, podendo o referido crédito ser utilizado apenas para abater débitos do próprio PIS.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte alegou que apesar de a decisão recorrida ter afirmado que o crédito é impróprio para fins de ressarcimento ou compensação, considerando que para créditos comuns não se aplica a regra da suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, o referido crédito seria passível de compensação por força do contido no art.74 da Lei nº 9.430/1996.

Ainda segundo o então Manifestante, o pedido foi formulado de forma legal e o débito não estava em qualquer modalidade de parcelamento ou encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, sendo, portanto, admitida a compensação na forma prevista no art.26 da IN SRF Nº 460/2004.

A decisão da DRJ Salvador/BA foi ementada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009*

*NÃO CUMULATIVIDADE. EXCEDENTE DOS CRÉDITOS.*

*Inexiste previsão de aproveitamento do excedente dos créditos apurados na sistemática da não cumulatividade para compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou pedido de ressarcimento. Como regra, esses créditos devem ser utilizados na dedução dos débitos das mesmas contribuições, decorrentes de suas receitas tributadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Ressaltou o relator *a quo* que o contribuinte não havia requerido o direito a crédito relativo à venda de gasolina, óleo diesel e álcool para fins carburantes, produtos esses sujeitos a tributação monofásica ou concentrada, por haver expressa vedação legal (art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.637/2002), restringindo seu pleito à venda de gás natural, que se sujeita à tributação da contribuição para o PIS não cumulativo e que, portanto, admite o creditamento nos termos do art.3º da Lei nº 10.637/2002.

Contudo, salientou o relator que inexistiria previsão legal admitindo a possibilidade de compensação ou o ressarcimento do excedente dos créditos da espécie com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, havendo permissão apenas para o desconto dos débitos da contribuição apurados na sistemática da não cumulatividade.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho e reitera seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos decorrentes da não cumulatividade da contribuição para o PIS, nos termos previstos no art. 3º da Lei nº 10.637/2002, calculados com base nos gastos inerentes às operações de revenda de gás natural.

Conforme já havia apontado o relator *a quo*, o contribuinte não requereu o direito a crédito relativamente à venda de gasolina, óleo diesel e álcool para fins carburantes, produtos esses sujeitos a tributação monofásica ou concentrada, por haver expressa vedação legal (art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei nº 10.637/2002), restringindo seu pleito à venda de gás natural, que se sujeita à tributação da contribuição para o PIS não cumulativo e que, portanto, admite o creditamento nos termos do art.3º da Lei nº 10.637/2002.

Contudo, no que se refere ao ressarcimento e à compensação de créditos de PIS e Cofins não cumulativos, há restrição legal no sentido de abarcar apenas algumas hipóteses de vendas e não a totalidade delas. Eis a redação dos dispositivos legais envolvidos:

### **LEI Nº 11.116/2005**

*Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.*

**LEI Nº 11.033/2004**

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Dos excertos supra, é possível concluir que a autorização legal à compensação e ao ressarcimento prevista no art. 16 da Lei nº 11.116/2005 se restringe às hipóteses previstas no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que vêm a ser as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, hipóteses essas em que não se inclui a venda de gás natural, esta tributada pela contribuição para o PIS não cumulativa, tendo em vista o contido no inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637/2002.

De acordo com orientações previstas no sítio da Receita Federal na internet, no Perguntas e Respostas da Cofins e do PIS, item 836, a receita de venda de gás natural veicular (GNV) segue a regra geral de incidência, não se lhe aplicando qualquer alíquota diferenciada.

Deve-se ressaltar que o direito à compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é uma regra geral e se refere aos créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, hipótese essa que não abarca o presente caso, pois, conforme acima demonstrado, os créditos da espécie somente podem ser utilizados na apuração da contribuição calculada na sistemática da não cumulatividade, o que não abarca o ressarcimento nos termos formulados neste processo.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10530.723945/2009-13  
Acórdão n.º **3803-03.061**

**S3-TE03**  
Fl. 3

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### **TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

**Processo nº:** 10530.723945/2009-13

**Interessada:** POSTO KALILÂNDIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-03.061**, de 24 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 24 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente